



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000367-11.2015.815.0000 — 1ª Vara de Conceição.

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Maria Lucia Rodrigues e outros

Advogado : Ana Esther Brito e Diego Farias Aranha de Lucena

Agravado : Federal Seguros S/A

Advogado : Claudia Virginia Neiva Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA — REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL – INTERESSE RESTRITO À SEGURADORA E AOS MUTUÁRIOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL — PRECEDENTES — ART. 557, §1ª, CPC — PROVIMENTO DO RECURSO.

— Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro de Habitação.

Vistos, etc.,

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* com pedido de efeito suspensivo interposto por **Maria Lucia Rodrigues e outros** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da *Ação Ordinária de Indenização Securitária* proposta em face da **Federal Seguros S/A**.

Na decisão combatida, o magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com base no art. 1ª-A, § 1º e § 2º da Lei nº 12.409/2011, incluído pela MP 633/2013, entendendo tratar-se de ação do interesse do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), competindo, portanto, à Caixa Econômica Federal representá-lo judicial e extrajudicial. Dessa forma, ante o interesse da CEF (Caixa Econômica Federal) os autos devem ser remetidos à Justiça Federal.

Inconformados, os recorrentes requereram à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da interlocutória, para que sejam os autos mantidos na Justiça Estadual. Ressaltaram, ainda, que a Segunda Seção do STJ, ao julgar os

Recursos 1.091.363/SC e 1.093.393/SC definiu que compete a Justiça Federal processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece acolhida.

Em síntese, os recorrentes propuseram *Ação Ordinária de Indenização Securitária* em desfavor da **Federal Seguros**, ora recorrida, pleiteando o pagamento de uma *indenização* decorrente dos danos relacionados à construção dos seus respectivos imóveis.

O Juiz monocrático, por sua vez, entendeu que se tratava de ação do interesse do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), competindo, portanto, à Caixa Econômica Federal representá-lo judicial e extrajudicial. Dessa forma, ante o interesse da CEF (Caixa Econômica Federal) remeteu os autos à Justiça Federal.

Pois bem.

A princípio não há necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, pois a matéria discutida refere-se unicamente a relação havida entre mutuários e seguradora. Aliás, a jurisprudência posiciona-se no sentido de afastar o pedido de legitimidade passiva ou de chamamento da Caixa Econômica Federal em ações similares, como se percebe a seguir:

AC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONSTRUTIVOS APURADOS POR PERÍCIA JUDICIAL. PRESENÇA DE DANOS EVOLUTIVOS. 1 PRESCRIÇÃO ANUA Afastada (art. 178, § 6º, II, CC/16, repetido no CC/02). Flui a partir da data em que o segurado toma ciência do sinistro, que não se encontra comprovado nos autos. Ademais, restaria prejudicada sua verificação, ausente fato desencadeador estanque dos riscos assegurados, presentes danos evolutivos decorrentes de vícios de construtivos constatados pela perícia. 2 CHAMAMENTO AO PROCESSO DA COHAB E CEF: Descabimento. O seguro foi firmado com a demandada, não respondendo, a estipulante e nem o agente financeiro pela indenização, presente previsão para os riscos físicos na avença. 3 - PRESENÇA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS: Comprovada a presença de danos físicos evolutivos decorrentes de vícios de construção, merecem cobertura, na forma prevista nas condições gerais dos contratos e apólices aos quais aderem os mutuários do sistema financeiro de habitação, mormente quando os defeitos apresentados nos prédios implicam comprometimento de sua solidez e segurança. 4 MULTA DECENDIAL: A multa decendial de 2% prevista nos contratos de seguro vinculados ao SFH é de direito material, devendo ficar, por isso mesmo, no limite previsto no art-920 do Código Civil (art. 408 e seguintes do CCB/2002). 5 - CUMULAÇÃO DA MULTA DECENDIAL COM JUROS MORATÓRIOS: Não caracteriza dúplice punição. A indenização deve ser a mais justa e ampla possível. 6 - PAGAMENTO DE ALUGUERES AOS MUTUÁRIOS: Cabimento do pedido, com previsão contratual do pagamento aos mutuários que necessitarem deixar suas unidades para reparação do imóvel. 7- FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA COBERTURA DO SINISTRO: Recomendável o seja em pecúnia a indenização, que deverá ser igual ao valor necessário à reposição das unidades habitacionais ao estado anterior. Laudo pericial que apresenta, inclusive os orçamentos para tanto. 8- VERBA HONORÁRIA: Redução para 12% sobre o valor da condenação total, em vista do alto valor a ser ressarcido.

Sentença de procedência da ação. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO DA SEGURADORA, AFASTADAS AS PRELIMINARES. (Apelação Cível Nº 70015710247, Sexta Câmara Chieí, Tribunal de Justiça do RS, Relator Osvaldo Stefanello, Julgado em 16/11/2006.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (EDcl nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.091.393/SC) de que "*o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA*", **o que não ocorreu no presente caso.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. EMBARGANTE QUE NÃO ALEGA QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ RECHAÇADAS NO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado aplicou a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, a competência para apreciar ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é da Justiça Estadual.

2. Nos aclaratórios, a embargante não alegou a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revelando-se notório o seu intuito de tentar rediscutir questões já rechaçadas no referido julgado, procedimento sabidamente inviável na presente via.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Da Quarta Câmara Cível deste Tribunal colhe-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE RESTRITO À SEGURADORA E AOS MUTUÁRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL FIRMADA. PROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. Tendo a parte agravante impugnado, no prazo legal, o recurso ajuizado pela federal seguros, assim como interposto recurso adesivo, impossível acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Encontra-se pacificado o entendimento, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça,

nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo são de interesse restrito da seguradora e do mutuário, não comprometendo recursos do SFH. Sistema financeiro de habitação, nem afetando o FCVS. Fundo de compensação de valores salariais, de modo que inexistente interesse da CEF. Caixa Econômica federal ou da união a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (TJPB; APL 0000047-30.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/10/2014; Pág. 19)

AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA LIDE PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. INTERESSE RESTRITO À SEGURADORA E AOS MUTUÁRIOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL FIRMADA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO [ART. 295 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTA MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 31 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. SEGURO DE NATUREZA REAL. DESNECESSIDADE DOS REQUERENTES SEREM PROPRIETÁRIOS PRIMITIVOS DOS IMÓVEIS. DOCUMENTOS ARROLADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RELAÇÃO EXIGIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SINISTROS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ORIGEM NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PREFACIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE. DEFEITOS OCULTOS E GRADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. DESACOLHIMENTO DO RECURSO SOB RETENÇÃO. Encontra-se pacificado, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos perante o stj, o entendimento de que os feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo são de interesse restrito da seguradora e do mutuário, não comprometendo recursos do sfh, nem afetando o fcvs, de modo que inexistente interesse da caixa econômica federal ou da união a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para o seu julgamento. (...) (TJPB; AC 001.2009.006846-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/07/2012; Pág. 6).

Destarte, não é possível visualizar a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento e julgamento dos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária na comarca de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado - Relator